



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13808.004274/00-06
Recurso nº 154.548 Voluntário
Matéria IRF - Exs.: 1997 a 1999
Acórdão nº 102-49.463
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO. FORMALIDADES LEGAIS ATENDIDAS. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. LOCAL DA LAVRATURA. Somente a ausência total das formalidades exigidas em lei é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 02).

CARÁTER CONFISCATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER JURIDIÁRIO. Acatar que a autuação tem caráter confiscatório e que violou o princípio da capacidade contributiva implicaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade das leis que embasaram o auto de infração. Ocorre que o julgador administrativo não detém essa competência. Para tanto, veja-se o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 147, de 25 de junho de 2007, bem como a Súmula do nº. 2 do 1º CC.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

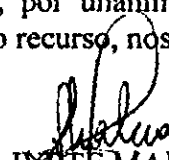
taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

24 MAR 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Em 03 de janeiro de 2001 foi lavrado contra o contribuinte o auto de infração de fls. 137/152, impondo ao contribuinte o pagamento da quantia de R\$ 492.736,45 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Deste valor total, R\$ 221.090,58 são referentes ao imposto, R\$ 105.828,17 de juros de mora, calculados até 30/11/2000 e R\$ 165.817,70 a título de multa proporcional.

De acordo com as descrições contidas no auto de infração, ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações à legislação tributária:

001 – Imposto de Renda Retido na Fonte – falta e/ou insuficiência de recolhimento do IRRF referente pagamento de alugueis (estacionamentos).

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pela autoridade fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 155/187, acompanhada dos documentos de fls. 188/206.

Em análise à impugnação apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP proferiu a decisão de fls. 219/226, julgando procedente o lançamento pelos motivos resumidamente expostos a seguir:

- Inicialmente o julgador afastou as alegações preliminares do contribuinte, nas quais requeria a nulidade do auto de infração alegando o cerceamento do direito de defesa, visto que o pedido do contribuinte de requerimento de cópia integral do processo não foi atendido a tempo pelo Fisco.

- De acordo com o julgador de primeira instância administrativa, a alegação de cerceamento de defesa não tem fundamento haja vista que o contribuinte teve acesso ao conteúdo do processo ao longo de todo o prazo legal concedido para a apresentação de impugnação. Ademais, pela impugnação apresentada pelo contribuinte foi possível verificar que houve plena compreensão dos fatos imputados permitindo que o contribuinte exercesse com plenitude sua defesa. E ainda, ressalta que o contribuinte foi intimado de todos os atos e peças produzidas ao longo da fiscalização, não havendo qualquer motivo para alegar desconhecimento do conteúdo processual.

- Ainda em relação às preliminares alegadas, a decisão de primeira instância afasta as alegações do contribuinte de que não houve a cientificação a respeito da possibilidade de recolhimento, com acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo, de tributos declarados, nos termos do art. 47 da Lei nº. 9.430/1996, pois quando se verifica o Termo de Início de Fiscalização (fls. 04), constata-se que este contém menção expressa a respeito do tema, afastando assim as alegações do contribuinte.

- O contribuinte também levanta a questão de irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, tendo em vista que o procedimento fiscal se alongou sem que tivesse havido a prorrogação do MPF. Entretanto, o julgador de primeira instância entendeu que isto não é hipótese de nulidade do lançamento, hipóteses estas expressas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, e artigo 142 do CTN.

- Vencidas as questões preliminares de mérito, o julgador de primeira instância administrativa passou a apreciar as questões de mérito trazidas pelo contribuinte. Neste ponto a primeira questão debatida é em relação aos efeitos dos valores declarados pelo recorrente na DIRF, pois, de acordo com o contribuinte os valores declarados teriam sido declarados e o eventual pagamento não estaria sujeito ao lançamento de ofício, mas tão somente aos juros de mora.

- Em resposta a DRJ de São Paulo entendeu que apenas os débitos declarados em DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) têm o condão de configurar como sendo confissão de dívida, em caso de não pagamento de tais valores pelo contribuinte, nos termos da Instrução Normativa nº. 129/1986. O mesmo não ocorreria com a DIRF, que tem finalidade operacional de servir de confrontação entre os valores declarados pelo beneficiário dos rendimentos e os valores informados pela fonte pagadora, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 144/98, e da Instrução Normativa SRF nº. 146/99, que dispõem sobre a DIRF sem qualquer menção à confissão de dívida ou posterior encaminhamento dos débitos declarados e não pagos à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

- No mais, a decisão recorrida também rebate as alegações do contribuinte quanto ao lançamento fundado em presunção, já que o contribuinte não demonstrou a qual presunção se refere em seu recurso, além do que, os valores apurados foram recolhidos da própria escrituração do contribuinte, que não refutou ou apresentou qualquer prova que pudesse infirmá-los.

- Por fim, julgador de primeira instância administrativa também afasta as alegações do contribuinte quanto à inaplicabilidade da Taxa Selic como juros de mora, aduzindo o julgador, em suma, que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada, não havendo outra medida a ser tomada pelo fiscal que não aquela prevista em lei. Ademais, existe fundamentação para a aplicação da Taxa Selic conforme procedido pela autoridade fiscal.

- Desta forma, a decisão recorrida afastou todas as questões preliminares, bem como as questões de mérito trazidas pelo contribuinte, mantendo o lançamento, por considerá-lo procedente.

Assim, não aceitando o que fora decidido em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 231/245), acompanhado dos documentos de fls. 246/252. Em seu recurso o contribuinte alega, em suma, o seguinte:

- Preliminarmente:

- Nulidade do Auto de Infração:

Inicialmente pugna o contribuinte pela inépcia do auto de infração, visto que não se pode depreender de sua leitura quais os direitos invocados. Além disso, aduz que o processo administrativo fiscal deve proporcionar ao recorrente ampla compreensão dos fatos que ocasionaram sua elaboração, apresentando de forma clara e coerente sua fundamentação legal.

- Adesão ao REFIS:

O contribuinte afirma que apresentou todos os débitos que foram objeto da autuação ao REFIS, o que não foi observado pela autoridade fiscal, de forma que o auto de infração não foi indevidamente lavrado, pois os débitos estariam relacionados no REFIS e o



contribuinte estaria com todos os pagamentos efetuados pontualmente, cumprindo com as obrigações assumidas quando da adesão ao parcelamento especial concedido pela SRF.

Requer assim que seja afastada a aplicação da multa de 75%, pois o contribuinte estaria sujeito aos termos do REFIS.

- Mérito:

- Critérios utilizados para a apuração do suposto débito:

O contribuinte alega neste ponto que os critérios utilizados para o lançamento de ofício mostram-se irregulares, inexatos e arbitrários, de forma que os valores encontrados pela fiscalização são absurdos e que não seriam passíveis de serem imputados ao contribuinte, não refletindo a realidade fática e jurídica aplicável em seu caso.

- Das penalidades e acréscimos moratórios:

O contribuinte, de forma geral, se insurge com a aplicação da (a) multa moratória e (b) aplicação da Taxa Selic, alegando que sobre um mesmo débito estão incidindo acréscimos indevidos e abusivos agravando a situação do contribuinte.

Também faz menção ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, que estaria em desconformidade com o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, sendo que o percentual máximo que entende ser aplicável ao caso seria de 2%, nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

O contribuinte também questiona a aplicação da Taxa Selic em relação à sua utilização como correção monetária, visto que de acordo com a Lei nº 9.069/95, precedida de medidas provisórias, desindexou a economia, de forma que não seria possível a aplicação de correção monetária.

Ademais, também ataca a aplicação da Taxa Selic aduzindo que os juros máximos permitidos seriam os previstos no Constituição Federal, ou seja, limitados a 12% (doze por cento) ao ano.

Por fim, ainda alega que a aplicação da Taxa Selic afrontaria os princípios da estrita legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva, requerendo a exclusão de sua aplicação ao crédito tributário apurado pela autoridade fiscal.

Ao final, pugna pelo cancelamento do auto de infração nos termos acima expostos.

Após a apresentação do Recurso Voluntário pelo contribuinte, em virtude de não ter havido arrolamento de bens no montante de 30% do valor do débito, o recurso não foi conhecido, tendo sido os débitos enviados à procuradoria e inscritos em dívida ativa (fls. 256/257, 269/329).

Contudo, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.016906-2 que concedeu a segurança para que a autoridade coatora se abstivesse de exigir 30% (trinta por cento) do valor do débito, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo da impetrante, a PFN/SP atendendo solicitação de



fls. 340 e 359, analisou os autos e determinou o cancelamento da inscrição em dívida nº 80.2.04.033980-43 (fls. 365).

Cancelada a inscrição de dívida, foi providenciado o acerto da situação do processo no sistema PROFISC (fls. 389/390), sendo assim encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao seu exame.

- Preliminares:

- Nulidade do Auto de Infração – Cerceamento de defesa:

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, nos termos previstos no Decreto nº 70.235/72. No presente caso o contribuinte alega que a descrição dos fatos e a forma de apresentação do débito não permitem que exerça com plenitude seu direito de defesa.

Entretanto, deve-se ressaltar que não ocorre preterição do direito de defesa quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

Com efeito, analisando o auto de infração de fls. 137/152, bem como os Demonstrativos de Apuração de fls. 126/136, é possível verificar que constam destes documentos todas as informações necessárias à individualização e composição do crédito tributário, contendo a descrição dos fatos e contendo a fundamentação jurídica em que se apoiou a autoridade fiscal para a efetivação do lançamento de ofício.

Somente a ausência total das formalidades exigidas em lei é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

No mais, corroborando o que foi decidido em primeira instância administrativa, verifico que a decisão recorrida bem esclarece que o auto de infração contém a descrição dos fatos. Além do que, o contribuinte foi informado e intimado durante a fiscalização de todos os atos, requerimentos e procedimentos adotados, bem como dos documentos que seriam necessários à comprovação de que não havia qualquer tipo de irregularidade fiscal, falta de pagamento ou pagamento a menor de tributo objeto do lançamento.

Desta forma, não verifico no presente caso qualquer vício no procedimento ou na própria peça inaugural do processo administrativo, qual seja, o auto de infração, visto que atendem todos os requisitos legais pertinentes, garantindo o direito do contribuinte de exercer seu direito de defesa plenamente, como de fato o fez.

7

- Alegação de adesão ao REFIS:

O contribuinte alega ter aderido ao REFIS, de forma que todos os débitos relacionados no auto de infração também estariam relacionados no parcelamento especial, sendo que o lançamento de ofício seria totalmente descabido.

Entretanto, o contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea que comprove que na Adesão ao REFIS, apresentada às fls. 113, foram relacionados os valores objeto do lançamento de ofício levado a efeito pela autoridade fiscal, e ora contestada pelo contribuinte.

Cumprе ressaltar que no Termo de Verificação Fiscal às fls. 116/117 o auditor fiscal em suas conclusões aponta expressamente que *“os débitos não estão declarados em DCTF e no REFIS”*, efetuando, portanto, o lançamento de ofício, nos termos demonstrados no auto de infração e nos demonstrativos de apuração. Ou seja, ao contrário do que alega o contribuinte em seu recurso, a autoridade fiscal verificou a alegação de adesão ao REFIS antes de proceder ao lançamento de ofício.

Ademais, observa-se que o contribuinte, tendo a oportunidade de apresentar, mesmo em sede de impugnação, documentação apta a comprovar sua regular adesão ao REFIS, na qual constassem os valores lançados, bem como sua situação de regularidade em relação aos pagamentos do referido parcelamento, não o fez. Aliás, nem sequer citou em sua peça impugnatória que tivesse efetuado a adesão ao REFIS, inclusive não sendo objeto de análise da decisão de primeira instância este tema.

Já em sede recursal, também poderia o contribuinte trazer documentação hábil e idônea que pudesse comprovar que de fato em sua adesão ao REFIS estivessem relacionados os valores objeto do lançamento de ofício. Contudo, o recorrente limitou-se a trazer alegações genéricas, sem qualquer respaldo em documentos ou indícios que demonstrassem a veracidade de suas alegações neste ponto.

Por fim, ainda cumpre mencionar que às fls. 254 sobreveio informação da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, após a apresentação do Recurso Voluntário, de que os valores constantes dos créditos tributários constantes no presente processo administrativo não conferem com os valores relacionados no REFIS.

Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte não se manifestou, nem apresentou documentação que contrariasse as informações em sentido oposto que se encontram nos autos.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, caberia ao contribuinte, e não ao fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar suas alegações quanto a adesão e regularidade no REFIS, e mais, que os valores objeto do lançamento, de fato estavam relacionados nos valores apresentados no REFIS.

Inclusive, observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que *“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”*. Desse modo, não havendo hierarquia do valor



probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Ainda é importante ressaltar que prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador, conforme preceitua os artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil e art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Sendo assim, não é nulo o auto de infração, lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, permitindo a este exercer plenamente sua defesa, sendo que as argumentações trazidas em sentido contrário pelo contribuinte não merecem prosperar, não tendo o condão de anular o referido ato administrativo.

Desta forma, não há que se dar razão ao contribuinte, posto que nos autos encontram-se informações suficientes que apontam que os valores que foram objeto do lançamento atacado não conferem com os valores relacionados no REFIS pelo contribuinte, de forma que suas alegações genéricas não encontram qualquer respaldo fático ou em documentação hábil e idônea capaz de formar a convicção do julgador no sentido em que apontam as alegações do recorrente. Sendo assim, neste aspecto não há que se dar razão ao contribuinte, sendo inclusive desnecessária qualquer diligência haja vista as informações já constantes nos autos.

Com isto, afasto as preliminares alegadas pelo contribuinte, por não encontrar qualquer respaldo jurídico o fático que amparassem suas argumentações. Desta forma, vencidas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

- Mérito:

- Critérios utilizados para a apuração do suposto débito:

Em relação aos critérios utilizados pela fiscalização, o contribuinte não é claro ao determinar quais as supostas ilegalidades cometidas pela autoridade fiscal, apenas trazendo em seu recurso de forma genérica a não concordância em relação, sobretudo, ao “*quantum*” apurado no auto de infração.

Neste ponto cumpre ressaltar, mais uma vez, que não é nulo o auto de infração lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235 de 1972, nos termos já expostos quando da análise da matéria preliminar, que se repete neste ponto pelo contribuinte, permitindo a este exercer plenamente sua defesa, sendo que as argumentações trazidas em sentido contrário não merecem prosperar, não tendo o condão de anular o referido ato administrativo.

Mais especificamente no tocante à multa moratória há de se observar que o contribuinte entende que a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/1996 não deveria ter sido aplicada, tendo em vista seu caráter confiscatório, bem como sua afronta ao princípio da capacidade contributiva. Assim dispõe o referido comando normativo:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:



I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Contudo, é evidente que a multa não é tributo, mas sim penalidade, sendo que não existe vedação ao confisco do produto de atividade contrária à lei. Desta forma, a aplicação da multa ao autor do ilícito fiscal, ainda que possa, por hipótese, reduzi-lo à insolvência, é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito.

Assim, nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal. O princípio constitucional que veda o confisco refere-se exclusivamente a tributos, não se aplicando às penalidades.

No mais cumpre esclarecer que os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da capacidade contributiva são destinados ao legislador, que deve no momento de elaborar a lei estar adstrito aos ditames constitucionais. Com efeito, uma vez inserida a norma no sistema positivo, e estando vigente, é obrigação do administrador público aplicá-la, não sendo da competência da administração pública discutir a constitucionalidade de qualquer norma, competência esta reservada de forma exclusiva ao Poder Judiciário por expressa determinação Constitucional.

Ademais, em relação à inconstitucionalidade alegada pelo contribuinte é importante ressaltar que tal matéria não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho de Contribuintes, questão inclusive pacificada na Súmula 1º CC nº 2. Vejamos:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Nesse sentido a análise da matéria alegada pelo contribuinte em relação à afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, conforme já ventilado anteriormente, implicam em análise da constitucionalidade das normas, o que não compete à este Conselho de Contribuintes, sendo objeto da Súmula do nº 2 do 1º CC.

Ou seja, acatar que a autuação tem caráter confiscatório e que violou o princípio da capacidade contributiva implicaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade das leis que embasaram o auto de infração. Ocorre que o julgador administrativo não detém essa competência. Para tanto, veja-se o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, bem como a Súmula do nº 2 do 1º CC.

Portanto, não é de se desconsiderar as argumentações trazidas pelo contribuinte, devendo-se manter a multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Já em relação à utilização da Taxa Selic verifica-se que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Aliás, em relação a esta matéria já restou pacificado tal entendimento perante este Conselho de Contribuintes, inclusive com a edição da Súmula 1º CC nº. 4, *in verbis*:



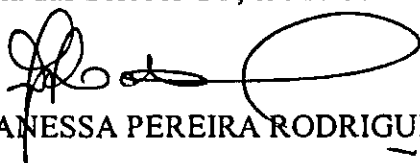
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Além disso, o contribuinte alega também a inconstitucionalidade da Taxa Selic, sendo que a análise da constitucionalidade de lei em matéria tributária, como já observado, não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho de Contribuintes, também questão pacificada na Súmula 1º CC nº 2.

Com efeito, não há qualquer razão para o acolhimento das razões do Recurso Voluntário também em relação à aplicabilidade da Taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, pelas razões acima expostas.

Assim, por todo o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pelo contribuinte e no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 17 de dezembro de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE